

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 228, DE 2004.

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA

(Da Deputada Maria Helena)

Altere-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 228/2004, nos seguintes termos:

Modifica-se o artigo 1º da proposição de Emenda Constitucional em epígrafe, relativamente à alteração do parágrafo único proposto para o artigo 203 da Constituição Federal, passando-se à seguinte redação :

“Art.203.....
.....

Parágrafo único. A União instituirá programas de renda mínima destinados a assegurar os direitos básicos das pessoas e das famílias, priorizando-se as de baixa renda, podendo ser financiado e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei, não incidindo sobre esses programas, sobre os seus beneficiários ou seus representantes legais, sobre as empresas privadas relativamente aos valores decorrentes dos programas de que trata este parágrafo, o tributo estabelecido pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 e suas alterações.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, propõe-se a modificação do termo “subsistência”, utilizado na proposta sob análise, para “direitos básicos”, uma vez que o primeiro conduz à idéia de manutenção da vida, particularmente no aspecto físico, o que admitiria a leitura de programa específico voltado para a alimentação, ou para a diminuição do estado de extrema pobreza. Entendemos, no entanto, que é preciso assegurar os direitos básicos das pessoas e das famílias, especialmente no que tange às áreas de educação, saúde e trabalho, além da erradicação da fome e da miséria. Assim, torna-se

necessária a utilização de expressão condizente com as garantias que se pretende dar aos brasileiros mais carentes.

Por outro lado, é sobejamente conhecida a insuficiência das verbas públicas na alocação dos programas sociais. Os municípios, os estados e o próprio Governo Federal, ao definirem seus projetos nessa área lidam com um reduzido limite financeiro.

Entretanto, o que não se apercebe, de imediato, é que tais recursos, antes de serem efetivamente utilizados pelas pessoas deles necessitadas, sofrem a incidência de tributos, dentre esses o estabelecido pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. Dessa forma, o que já se posiciona em um patamar mínimo reduz-se ainda mais.

Embora a transferência inicial pelos entes federativos, suas autarquias e fundações, não constitua fato gerador do tributo, qualquer outro repasse, ou mesmo movimentação, representa redução do montante do benefício. Essa situação pode ocorrer uma e, até mesmo, duas vezes, quando o auferimento da receita é realizado por intermédio de empresas privadas participantes dos projetos.

É por intermédio dos programas sociais que os governos estabelecem os instrumentos capazes de alcançarem diretamente as comunidades menos favorecidas, com vistas à promoção da equidade e da correção de disfunções e injustiças. Na implantação de políticas sociais faz-se necessária a conjunção de esforços, de forma que se consiga absorver o máximo em resultados, com o pouco que se destina a essas ações.

O argumento de que, apesar da justiça e da importância da proposta, a implementação da medida acarretará custos insustentáveis ao sistema não pode se sobrepor ao direito dos menos favorecidos, ainda mais que para os bancos os custos serão comparativamente irrisórios em relação aos benefícios concedidos.

Pela justiça que reveste o pleito, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA